



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)**

Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de suprimir os dispositivos que restringem tanto a não cumulatividade plena de créditos de PIS e Cofins não cumulativos (art. 1º, III) e quanto a utilização de créditos presumidos de PIS e Cofins para pagamento de débitos de outros tributos federais das próprias empresas.

As empresas afetadas foram surpreendidas, no meio do exercício financeiro, por alterações bruscas na política fiscal da União. Estas alterações retirarão R\$ 29,2 bilhões do caixa de mais de 8.400 empresas apenas em 2024, com efeitos continuados nos próximos anos, de acordo com as informações do Ministério da Fazenda na apresentação da MP.

Os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e o art. 6º da Medida Provisória implicam em majoração de tributos via alteração nos critérios de fruição de R\$ 29,2 bilhões créditos de PIS e Cofins não cumulativos apenas em 2024. Equivale a impedir que pessoas físicas utilizem parte de seu saldo em conta poupança para quitar seus débitos em conta corrente ou a fatura do cartão de crédito.

Os créditos de PIS e Cofins atacados pelo inciso III e do *caput* do art. 1º da Medida Provisória são créditos com presunção de certeza e liquidez em favor dos contribuintes, créditos estes devidamente contabilizados pelas



empresas de acordo com as disposições da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que instituíram o PIS não cumulativo e Cofins não cumulativa, respectivamente.

E os créditos presumidos de PIS e Cofins atacados pelo inciso IV do *caput* do art. 1º da Medida Provisória são créditos devidamente contabilizados pelas empresas de acordo com as disposições da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000; Lei 10.925, de 23 de julho de 2004; da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013; da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; e da Lei nº 14.421, de 20 de julho de 2022. Estas Leis instituíram créditos presumidos de PIS e a Cofins para que estas contribuições não incidam cumulativamente nas cadeias de produção, especialmente as de cereais, carne, café, silvicultura, químicos, fármacos e outras indústrias. E são estas as disposições legais que o art. 6º da MP 1227 pretende revogar.

Os créditos presumidos de PIS e Cofins são necessários para evitar ou minimizar o *bis in idem*. Na cadeia de produção da soja, pelo menos 60% do custo de produção do grão daria créditos de PIS e Cofins se o produtor rural de soja fosse **empresa (pessoa jurídica)**. No entanto, o produtor rural pessoa física não é contribuinte de PIS e Cofins, ainda que tenha absorvido PIS e Cofins embutidos nos custos dos insumos adquiridos para produzir os grãos. Com isso, quando o produtor rural pessoa física vende sua produção às cooperativas ou empresas esmagadoras, processadoras ou *tradings* adquirentes da soja e outros grãos, estas empresas não podem creditar-se de PIS e Cofins não cumulativos.

Por isso o legislador entendeu necessário o reconhecimento de créditos presumidos de PIS e Cofins para os adquirentes de produção rural de pessoas físicas a fim de **desonerar a cesta básica de alimentos** e a fim de **desonerar as exportações** de commodities e de produtos do agronegócio, e o fez por meio de vários diplomas legais como estes relacionados no art. 6º da MP 1227 que ora propomos suprimir.



Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Líder do Novo**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240549467800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



LexEdit

* C D 2 4 0 5 4 9 4 6 7 8 0 0 *